



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA APROVA E EU, JOSÉ CARLOS MARTINS DE TOLEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## LEI N.º 1483/2001

**Dispõe sobre as taxas de Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços.**

**Autor: Chefe do Executivo.**

**Artigo 1º** :- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

**§ 1º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, em instalações como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

**§ 2º** - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Artigo 2º** :- A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do Município.

**§ 1º** - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo cobrar-se-á a taxa independentemente de sua concessão.

**§ 2º** - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

**§ 3º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 4º** - As licenças serão concedidas a pedido do interessado sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

**§ 5º** - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

**Artigo 3º** - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela aplicada, constante desta Lei.

## **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

**Artigo 4º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

**§ 1º** - A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

**§ 2º** - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em fevereiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

**§ 3º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 4º** - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados à guarda de mercadorias.



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

**Artigo 5º** - As pessoas relacionadas no Artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo único:** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

**Artigo 6º** - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - Domingo e feriados: 50% da taxa devida;
- II - das 18:00 às 22:00 horas: 50% da taxa devida;
- III - das 22:00 às 6:00 horas: 80% da taxa devida.

**Artigo 7º** - Os acréscimos constantes do artigo 6º não se aplicam às seguintes atividades:

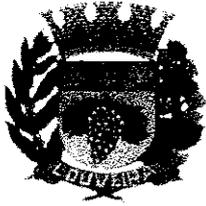
- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

**Artigo 8º** - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º** - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

**§ 2º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 3º** - As licenças serão concedidas a pedido do interessado, sob a forma de alvará devendo o mesmo ser renovado anualmente até o dia 28 de fevereiro, e deverá o mesmo ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

**§ 4º** - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre,  
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**Artigo 9º** - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

**Artigo 10** - A taxa de Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

## T A B E L A

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1. Indústria	
1.1 - Até 10 empregados.....	122,64
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	245,26
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	408,75
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	817,48
1.5 - de 151 a 500 empregados.....	1.634,97
1.6 - cada fração de 500 empregados mais.....	1.634,97
2. Comércio	
2.1-Bares e restaurantes, por m <sup>2</sup> .....	0,82
2.2-Supermercados, por m <sup>2</sup> .....	0,82
2.3- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup> .....	0,82
3. Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e investimento.....	1.634,97
4. Hotéis, Motéis, Pensões, Similares	
4.1-até 10 quartos.....	204,38
4.2-de 11 a 20 quartos.....	490,50
4.3- mais de 20 quartos, por 20 quartos ou fração.....	817,48
4.4-por apartamentos.....	20,45



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

5. Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	81,76
6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação do capital .....	81,76
7. Profissionais autônomos que exercem com a aplicação do capital (não incluídos em outro item, desta tabela).....	81,76
8. Casa de Loterias.....	204,38
9. Oficinas de consertos em geral	
9.1 - até 20 m2 - por m2.....	0,82
9.2-de 21 m2 a 75 m2 - por m2.....	0,82
9.3-de 76 m2 a 150 m2 - por m2.....	0,82
9.4- de 151 m2 em diante - por m2.....	0,82
10. Postos de serviços para veículos por m2.....	0,82
11. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	40,89
12. Tinturarias e Lavanderias.....	40,89
13. Salões de Engraxates.....	40,89
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e etc.....	81,76
15. Barbeiros e salões de beleza, por n.º de cadeiras.....	20,45
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula....	20,45
17. Estabelecimentos hospitalares	
17.1-com até 25 leitos.....	40,89
17.2-com mais de 25 leitos.....	81,76
18. Laboratórios de análises clínicas.....	61,32
19. Diversões Públicas	
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	81,76
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	81,76
19.3 - Restaurantes dançantes, boates.....	245,26
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos - de mesa:	
19.4.1 - Estabelecimentos com 3 meses.....	40,89
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 meses.....	81,76
19.5 - Boliches por n.º de pistas.....	40,89



# **Prefeitura Municipal de Louveira**

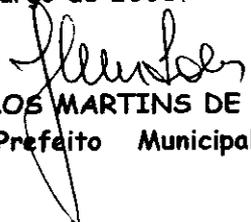
Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

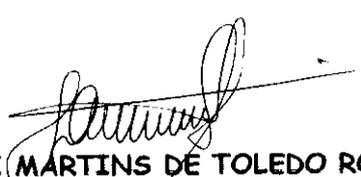
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	40,89
19.7 - Circos e Parques de diversões.....	40,89
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões, não incluídos no item anterior.....	40,89
20. Empreiteiras ou incorporadoras.....	122,64
21. Agropecuária	
21.1 - até 100 empregados.....	81,76
21.2 - mais de 100 empregados.....	122,64
22. Demais atividades sujeitas à taxa de Localização não constantes dos itens anteriores.....	81,76

**Artigo 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 779/84 de 03 de dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Louveira  
Em 19 de março de 2001.

  
JOSÉ CARLOS MARTINS DE TOLEDO  
- Prefeito Municipal -

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em  
19 de março de 2001.

  
LENY KELLI MARTINS DE TOLEDO ROVERI  
- Secretária de Administração -



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... R\$ 14,63 ao ano
2. Publicidade no interior do veículos do uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio- por publicidade.... R\$ 14,63 ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... R\$ 2,93 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade- por veículo..... R\$ 2,34 ao mês  
..... R\$ 8,78 ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... R\$ 2,34 ao mês  
..... R\$ 8,78 ao ano
6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... R\$ 14,63 ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicação não constante dos itens anteriores..... R\$ 0,29 ao dia  
..... R\$ 5,85 ao mês



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### NATUREZA DAS OBRAS

##### 1. CONSTRUÇÃO DE:

A) EDIFICAÇÕES ATÉ DOIS PAVIMENTOS, POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 10,44
B) EDIFICAÇÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 6,59
C) DEPENDÊNCIAS EM PRÉDIOS RESIDENCIAL, POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 0,29
D) DEPENDÊNCIA EM QUAISQUER OUTROS PRÉDIOS PARA QUAISQUER FINALIDADE, POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 0,44
E) BARRACÕES POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 0,15
F) GALPÕES, POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	R\$ 0,29
G) FACHADAS E MUROS, POR METRO LINEAR.....	R\$
H) MARQUISES, COBERTOS E TAPUMES, POR METRO LINEAR.....	R\$
I) RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2.....	R\$ 0,89
J) DEMOLIÇÕES, POR M2.....	R\$

2. ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO..... R\$ 14,63

##### 3. ARRUAMENTOS:

A) COM ÁREA 20.000 M2, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M2.....	R\$
B) COM ÁREA SUPERIOR A 20.000 M2, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M2.....	R\$ 0,01

##### 4. LOTEAMENTO

A) COM ÁREA ATÉ 10.000 ME, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS AO MUNICÍPIO POR M2.....	R\$
B) COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M2, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS NO MUNICÍPIO, POR M2.....	R\$

##### 5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS DESTA TABELA

A) POR METRO LINEAR.....	
B) POR METRO QUADRADO.....	



# Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Lei Complementar n.º 1483/2001

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### 1. FEIRANTES:

1.1 - POR DIA.....	R\$ 1,46
1.2 - POR MÊS.....	R\$ 5,85
1.3 - POR ANO.....	R\$ 23,40

#### 2. VEÍCULOS:

2.1 POR DIA	CARROS DE PASSEIO R\$ 1,25	UTILITÁRIOS R\$ 1,46
	CAMINHÕES OU ONIBUS R\$ 2,93	REBOQUE R\$ 2,93
2.2 POR MÊS	CARROS DE PASSEIO R\$ 4,39	UTILITÁRIOS R\$ 4,39
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS R\$ 8,78	REBOQUE R\$ 8,78
2.3 POR ANO	CARROS DE PASSEIO R\$ 14,63	UTILITÁRIOS R\$ 14,63
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS R\$ 29,25	REBOQUE R\$ 29,25

#### 3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 POR DIA.....	R\$ 1,46
3.2 POR MÊS.....	R\$ 8,78
ANO.....	R\$ 29,25

#### 4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1 POR DIA.....	R\$ 1,46
4.2 POR MÊS.....	R\$ 8,78
4.3 POR ANO.....	R\$ 29,25

#### 5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

5.1 POR DIA.....	R\$ 1,46
5.2 POR MÊS.....	R\$ 8,78
5.3 POR ANO.....	R\$ 29,25